

VOTO EM SEPARADO

Senhor Presidente e Senhores Membros deste Conselho, quero, inicialmente, registrar o bem fundamentado trabalho feito pelo relator, Deputado Federal Fernando Rodolfo. Todavia, peço vênica para dele discordar no que tange ao argumento utilizado de que a sanção imposta em seu voto, qual seja, a de suspensão do parlamentar Daniel Silveira, guarda proporcionalidade com o proceder do Representado. A meu sentir, como demonstrarei nesse voto em separado, referida proporcionalidade não ocorreu.

Registro, antes de abordar o mérito, que no presente caso me impus uma severa conduta que foi a de não realizar a análise dos atos praticados pelo Supremo Tribunal Federal, nem mesmo os motivos que ensejaram as duas prisões decretadas pela mesma Corte Julgadora. Assim procedi para não me permitir ser influenciado pelos aspectos judiciais das presentes representações aqui analisadas, até porque os pressupostos que ensejam o julgamento por este Tribunal de Ética, como cediço, destoam dos fundamentos próprios da esfera judicial criminal.

Trata-se, a toda evidência, de instâncias autônomas, que se debruçam sobre os mesmos fatos, mas sob perspectivas bem diversas: na esfera penal há de se observar a estrita subsunção dos fatos a algum ou a

alguns dos crimes previstos na legislação penal em vigor, **enquanto no julgamento pelo Conselho de Ética, avalia-se, com base nos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, as implicações político-administrativas dessas mesmas condutas, ou seja, seus impactos negativos na imagem do Parlamento brasileiro e o desprestígio que elas acarretam ao elevadíssimo encargo que nos foi atribuído do exercício da representação popular.**

Portanto, atento a essa premissa, escudei-me, para elaborar este meu voto, tão somente nos fatos constantes das Representações, nas provas colhidas e nas razões apresentadas pelo Relator.

Início esse meu voto, até por se tratar de matéria de defesa, enfrentando a questão da imunidade parlamentar, uma vez que é preciso ficar claro que **os atos praticados pelo denunciado, consistentes em manifestação verbal, não estão acobertados pelo manto da imunidade parlamentar, que nasceu para garantir a liberdade e a independência do Poder Legislativo. Nessa linha é a lição de grandes vultos do nosso constitucionalismo e autores de estudos consagrados sobre o tema, como Rui**

Barbosa¹, Carlos Maximiliano², Pontes de Miranda³ e Pedro Aleixo⁴, por exemplo.

Modernamente, as garantias que as imunidades parlamentares conferem aos representantes do povo são entendidas como “prerrogativas”, e não mais como “privilégios” que, aliás, são incompatíveis com o regime republicano e, mesmo essas prerrogativas parlamentares, não são absolutas, ganhando contornos interpretativos já muito bem definidos pelo direito constitucional brasileiro. A doutrina traz à luz os limites dessa prerrogativa, quando diz: ***“A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional, inclusive se praticados na rede social “Facebook”, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo: mesmo que as manifestações tenham sido grosseiras e ofensivas, desde que, logicamente, não caracterizem verdadeiro “discurso de ódio”*** (Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional* (p. 492). Atlas. Edição do Kindle).

¹ *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. Volume II. São Paulo: Saraiva, 1933, p. 41.

² *Comentários à Constituição Brasileira*. Volume II. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948, p. 45.

³ *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 5.

⁴ *Imunidades Parlamentares*. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, p. 65.

No caso dos vídeos gravados pelo representado Daniel Silveira, não se discute se houve abuso de prerrogativa, pois as suas falas romperam a fronteira do razoável, tornando-se ato abusivo a caracterizar discurso de ódio na medida em que afastou a lealdade e a ética que devem nortear as relações entre os poderes.

Senhor Presidente, enquanto eu ouvia os trechos lido pelo Deputado Leo, reproduzindo as falas do representado, confesso que fiquei envergonhado. Envergonhado diante das famílias brasileiras, dos cidadãos de bem, envergonhado diante deste Parlamento e até mesmo diante de outras nações, que a tudo assistem, sem poder compreender como um representante do povo pode proferir frases tão afrontosas contra outro Poder.

Não podemos aceitar essa soma de ofensas à instituição e seus membros. Não podemos e não devemos permitir que a história da Suprema Corte seja afrontada e tampouco admitir que deputados desta Casa de Leis trabalhem contra a harmonia entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Reafirmo, em meus quase 30 anos de vida parlamentar nunca imaginei assistir uma violação tão frontal e repugnante aos deveres que nos são impostos e a uma inobservância tão significativa e

grave das regras que devem pautar nossa conduta, dentro e fora do Parlamento.

Nunca podemos perder de vista que, ao entrarmos no exercício do mandato parlamentar, juramos manter, defender e cumprir a Constituição e é essa mesma constituição que disciplina a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dispõe que são eles “independentes e **harmônicos** entre si”.

Reitero: em minha atuação como legislador, nunca assisti a episódio assemelhado. A conduta do deputado Daniel Silveira foi gravíssima, pois além de expor a Câmara dos Deputados por conduta indecorosa e colocar em risco a relação de harmonia que deve existir entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, expôs este Parlamento nos obrigando, inclusive, a votar a manutenção de sua prisão, decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

E, mais uma vez, não se argumente aqui que o seu proceder está acobertado pela imunidade parlamentar. Não está. Quando nos deparamos com a conduta de um parlamentar de afrontar o Poder Judiciário, com palavras e proclamações que incentivam uma reação popular contra a própria estrutura legitimamente instituída de um Poder, estamos diante de uma afronta inadmissível e de um excesso nunca antes visto que é preciso ser energicamente combatido, pois se assim não

fizermos, inverteremos a origem do instituto da imunidade, transformando-o em um instrumento a legitimar ataques ao próprio Estado Democrático de Direito.

As palavras acima transcritas, por si, revelam evidente afronta ao art. 3º., inciso III do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, que considera como dever fundamental do parlamentar zelar e velar pelo aprimoramento de nossas instituições democráticas, além da inquestionável ofensa ao art. 55, parágrafo único da Constituição Federal e art. 4º., incisos I e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a exigir severa punição.

Diante de todo o exposto, na linha do que prescreve o art. 10, parágrafo primeiro e do art. 4º., incisos I e VI, c.c. art. 14 do Código de Ética do Código de Ética, voto pela procedência das representações 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 de 2021 com a aplicação da pena de perda do mandato parlamentar nos termos do projeto de resolução apresentado. É como voto, senhor presidente.

Brasília, 6 de julho de 2021.

CARLOS SAMPAIO

Deputado Federal

***Membro Titular do Conselho de Ética e Decoro
Parlamentar***

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. DE 2021.

Declara a perda do mandato do Deputado
DANIEL SILVEIRA por conduta
incompatível com o decoro parlamentar.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º É declarada a perda do mandato parlamentar do Deputado DANIEL SILVEIRA por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e os incisos I e VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP